



APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEL. IDADE DA VÍTIMA. RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

Com relação ao primeiro fato, a vítima narra que o denunciado, seu irmão, com ela manteve conjunção carnal por várias oportunidades, ao longo de certo período de tempo. O contexto probatório revela, porém, que as cópulas ocorreram de forma consentida por esta última, estando ausente qualquer forma de violência, física ou moral, como coação à prática dos atos. Também impende destacar não haver certidão de nascimento de modo a comprovar a idade da menina à época, razão pela qual bem andou o juízo a quo ao tomar por base a palavra desta última, que dizia ter 14 anos quando da primeira relação sexual com o denunciado. Nestes termos, o intercâmbio sexual entre irmãos não encontra tipificação penal quando afastada a violência e grave ameaça. E, porque a conduta denunciada afigura-se atípica, vai mantida a absolvição com base no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE CONDUZ À ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Com relação ao segundo fato denunciado, a negativa de autoria por parte do réu encontrou amparo nas palavras da própria vítima, sua outra irmã. Portanto, afigura-se impossível condená-lo com base em meros registros feitos por terceiros, os quais "ouviram falar" sobre a existência de relações sexuais fraternais. Absolvição que vai mantida para este fato, porém sob a forma do inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

ESTUPRO POR OMISSÃO. GENITORA DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO.

Igualmente, não se desincumbiu o Órgão Ministerial em demonstrar que a genitora das ofendidas teria adotado conduta conivente com os atos sexuais praticados entre seus filhos, omitindo-se quando, na verdade, deveria agir para frear tais comportamentos. Ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 156, do Código de Processo Penal. Absolvição que também se mostra necessária à co-denunciada, nos termos do artigo 386, inciso VII. do Estatuto Processual Penal.

APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO FUNDAMENTO ABSOLUTÓRIO PARA O SEGUNDO FATO DENUNCIADO.





APELAÇÃO CRIME SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

N° 70050110949 COMARCA DE CACEQUI

M.P. APELANTE

M.C.R. APELADO

... __ ...

J.N.R.G. APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo ministerial e, de ofício, corrigir o fundamento de absolvição do 2º fato denunciado para o inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY E DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2012.

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA, Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª NAELE OCHOA PIAZZETA (RELATORA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra J.N.R.G. (nascido em 06-07-1990 – fl. 105) com 20 anos de idade à época dos fatos, C.D.R.G., de alcunha "Índio" (nascido em 26-06-1985 – fl. 85), com 25 anos





de idade à época dos fatos, e M.C.R. (nascida em 17-03-1966 – fl. 19) com 44 anos de idade à época dos fatos, como incursos os réus J. e C. nas sanções do art. 217-A, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, c/c art. 61, inciso II, alínea "f" e "h", e art. 226, inciso II, todos do Código Penal, com a incidência da Lei nº 8072/1990, por quatro vezes. Quanto à acusada M. C., deu-a como incursa quatro vezes nas sanções do art. 217-A, *caput*, na forma dos art. 13, §2º, art. 29, *caput*, e art. 69, *caput*, com as agravantes do art. 61, inciso II, alíneas "f" e "h", e a majorante do art. 226, inciso II, todos do Código Penal, com incidência da Lei nº 8072/1990. Os fatos vieram assim narrados na peça acusatória:

"[...]

1º Fato - No dia 30 de novembro de 2010, em horário indeterminado, e em diversas oportunidades anteriores, no interior de sua residência localizada na Rua Padre Réus nº 687, Vila Cruzeiro, em Cacequi/RS, mediante violência presumida, o acusado J. N. R. G. constrangeu M. T. R. G., sua irmã, tendo com ela conjunção carnal.

Em tais ocasiões, sempre após sua mãe sair para o culto religioso ao final do dia, uma vez a sós com a vítima, o acusado mantinha coito vagínico com esta.

A conduta delituosa foi praticada por vários meses, iniciando-se quando a vítima era ainda menor de 14 anos.

O acusado cometeu o delito prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação, pois ocorreram no processo do lar comum onde convivem.





- O acusado cometeu o delito quando a vítima era gestante.
 - O acusado cometeu o delito contra irmã.
- 2° Fato Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, mediante violência presumida, o acusado J. N. R. G. constrangeu R. R. G., sua irmã, tendo com ela conjunção carnal.

Em tais ocasiões, sempre após sua mãe sair para o culto religioso ao final do dia, uma vez a sós com a vítima, o acusado mantinha coito vagínico com esta.

A conduta delituosa foi praticada por vários meses, iniciando-se quando a vítima ainda era menor de 12 anos.

O acusado cometeu o delito prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação, pois ocorreram no recesso do lar comum onde conviviam.

O acusado cometeu o delito contra irmã.

3° Fato - Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, mediante violência presumida, o acusado C. D. R. G. constrangeu M.T.R.G., sua irmã, tendo com ela conjunção carnal.

Em tais ocasiões, sempre após sua mãe sair para o culto religiosos ao final do dia, uma vez a sós com a vítima, o acusado mantinha coito vagínico com esta.

A conduta delituosa foi praticada por vários meses, iniciando-se quando a vítima era ainda menor de 14 anos.





O acusado cometeu o delito prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação, pois ocorreram no recesso do lar comum onde conviviam.

O acusado cometeu o delito quando a vítima era gestante.

O acusado cometeu o delito contra irmã.

4° Fato - Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, mediante violência presumida, o acusado C.D.R.G. constrangeu R.R.G., sua irmã, tendo com ela conjunção carnal.

Em tais ocasiões, sempre após sua mãe sair para o culto religioso ao final do dia, uma vez a sós com a vítima, o acusado mantinha coito vagínico com esta.

A conduta delituosa foi praticada por vários meses, iniciando-se quando a vítima era ainda menor de 12 anos.

O acusado cometeu o delito prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação, pois ocorreram no recesso do lar comum onde conviviam.

O acusado cometeu o delito quando a vítima ainda era criança.

O acusado cometeu o delito contra irmã.

5° Fato - Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a acusada M.C.R. concorreu para a prática do crime descrito no 1° fato, uma vez que na qualidade e condição de mãe da vítima M.T.R.G. e do acusado J.N.R., podendo fazê-lo, omitiu-se em seu dever de agir positivamente no





sentido de evitar a consumação e a continuidade de tal crime.

Em tais ocasiões, sempre ciente da ocorrência do delito no recesso de seu lar, a acusada, em lugar de adotar providências dirigidas à cessação do mesmo e à adoção das medidas legais cabíveis, cooptou com o acusado ao ministrar 'chá de ervas caseiras' para a vítima com o intuito de induzi-la à menstruação e, destarte, evitar gravidez.

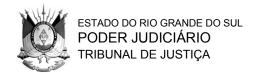
A acusada cometeu o delito prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação, pois ocorreram no recesso do lar comum onde conviviam.

A acusada cometeu o delito contra mulher grávida.

A acusada cometeu o delito contra descendente filha.

6° Fato - Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a acusada M.C.R. concorreu para a prática do crime descrito no <u>2° fato</u>, uma vez que na qualidade e condição de mãe da vítima R.R.G. e do acusado J.N.R., podendo fazê-lo, omitiu-se em seu dever de agir positivamente no sentido de evitar a consumação e a continuidade de tal crime.

Em tais ocasiões, sempre ciente da ocorrência do delito no recesso de seu lar, a acusada, em lugar de adotar providências dirigidas à cessação do mesmo e à adoção das medidas legais cabíveis, cooptou com o acusado ao ministrar 'chá de ervas caseiras' para a vítima com o





intuito de induzi-la à menstruação e, destarte, evitar gravidez.

A acusada cometeu o delito prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação, pois ocorreram no recesso do lar comum onde conviviam.

A acusada cometeu o delito contra descente filha.

7º Fato - Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a acusada M.C.R. concorreu para a prática do crime descrito no <u>3º fato</u>, uma vez que na qualidade e condição de mãe da vítima M.T.R.G. e do acusado C.D.R., podendo fazê-lo, omitiu-se em seu dever de agir positivamente no sentido de evitar a consumação e a continuidade de tal crime.

Em tais ocasiões, sempre ciente da ocorrência do delito no recesso de seu lar, a acusada, em lugar de adotar providências dirigidas à cessação do mesmo e a à adoção das medidas legais cabíveis, cooptou com o acusado ao ministrar 'chá de ervas caseiras' para a vítima com o intuito de induzi-la à menstruação e, destarte, evitar gravidez.

A acusada cometeu o delito contra mulher grávida.

A acusada cometeu o delito contra descendente filha.

8° Fato - Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a acusada M.C.R. concorreu para a prática do crime descritos no 4° fato, uma vez que na qualidade e condição





de mãe da vítima R.R.G. e do acusado C.D.R., podendo fazê-lo, omitiu-se em seu dever de agir positivamente no sentido de evitar a consumação e a continuidade de tal crime.

Em tais ocasiões, sempre ciente da ocorrência do delito no recesso de seu lar, a acusada, em lugar de adotar providências dirigidas è cessação do mesmo e à adoção das medidas legais cabíveis, cooptou com o acusado ao ministrar 'chá de ervas caseiras' para a vítima com o intuito de induzi-la à menstruação e, destarte, evitar a gravidez.

A acusada cometeu o delito prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação, pois ocorreram no recesso do lar comum onde conviviam.

A acusada cometeu o delito contra criança.

A acusada cometeu o delito contra descendente filha.

[...]"

Em 24-06-2011 foi decretada a prisão preventiva dos réus J. e C., bem como recebida a exordial acusatória (fl. 88-90v).

Os réus M. C. R. e J. N. R. G. foram citados pessoalmente (fl. 109v) e, por intermédio de defensor constituído, apresentaram resposta à acusação sem rol de testemunhas (fls. 112).

Inexistindo quaisquer das causas previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o regular prosseguimento do feito e feito a cisão do processo quanto ao réu C. D. R.G.(fl. 115 e verso).

No decorrer da instrução, foram ouvidas as 02 (duas) vítimas (fls. 133-139 e 139-141v) e 06 (seis) testemunhas (fls. 141v-143, 143-143v,





144-144v, 144v-146, 146-147 e 147-147v), bem como interrogados os acusados (fls. 147v-150v e 150v-152v).

Concedida a liberdade provisória ao réu J. N. R. G. (fl. 131).

Apresentados memoriais pelo Ministério Público (fls. 156-162) e pela defesa (fls. 163-167).

Sobreveio sentença (fls. 168-179v), publicada em 27-03-2012 (fl. 179v), julgando improcedente a denúncia para absolver o réu J. N. R. G. nos termos do art. 386, inciso III, e absolver a acusada M. C. R. com base no art. 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação (fl. 180).

Em suas razões, requer a reforma da sentença para que os réus sejam condenados nos termos da denúncia (fls. 180-185v).

Recebida e contrariada a inconformidade (fls. 187-191), vieram os autos a esta Corte, manifestando-se o ilustre Procurador de Justiça, Delmar Pacheco da Luz, pelo provimento do recurso ministerial (fls. 193-197).

Conclusos para julgamento.

VOTOS

DES.ª NAELE OCHOA PIAZZETA (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Conforme relatado, J. N. R. G. e M. C. R. foram absolvidos das imputações constantes na peça incoativa, com base, respectivamente, nos incisos III e VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

Narra a denúncia que, em diversas oportunidades, na localidade Cacequi/RS, o acusado J. N. R. G., mediante violência presumida, manteve conjunção carnal com M. T. R. G. (fato 01) e R. R. G.





(fato 02), suas irmãs, quando as mesmas ainda eram menores de 14 anos de idade.

Nestas circunstâncias de tempo e local, M. C. R. concorreu para a prática dos delitos acima destacados, tendo em vista que, na qualidade de mãe das vítimas, podendo fazê-lo, omitiu-se em seu dever de agir positivamente no sentido de evitar a consumação e continuidade de tais delitos (fatos 05, 06, 07 e 08).

Inconformado, o Ministério Público apela, buscando a condenação dos réus.

Passo ao exame dos fatos, o que faço de modo separado.

Fato 01

Inobstante venham plenamente demonstradas a materialidade e autoria do crime pelo qual J. N. R. G. foi acusado – nos termos do registro de ocorrência policial (fl. 13), do laudo psicológico (fls. 26-32) e da prova oral colhida sob o crivo do contraditório –, estou a confirmar a **absolvição** decretada pela Magistrada *a quo* (fls. 168-179v).

O réu admitiu ter mantido relação sexual com sua irmã M. T. R. G., após esta ter deitado nua em sua cama (fls. 147-150). Esclareceu que, quando sua mãe ficou sabendo, manifestou-se contrária e lhe surrou. Tinha consciência de que aquilo "era errado" e, em seguida, saiu de casa. Ao final, negou ter mantido outras cópulas com M. T. R. G., quanto menos com a irmã R. R.

A acusada M. C. R. negou tivesse dado chás abortivos à filha M. T. R. G. após descobrir que a mesma estava grávida. Confirmou que J. N. R. G. lhe contou ter mantido relações sexuais com a irmã, porém garantindo ter usando preservativo. Criticou o filho e lhe "deu uma surra" (fls. 150v-152).





A vítima M. T. R. G. confirmou ter se relacionado sexualmente, por diversas vezes, com ambos os irmãos. Explicou que sua mãe nada sabia e que, ao tomar conhecimento dos fatos, os repreendeu — ao que continuaram a manter contato sexual, porém às escondidas. Tinha 10 anos quando iniciou nas lides do sexo, mas só aos quatorze anos é que veio a relacionar-se com J. N. R. G. Ao final, aduziu ter ficado grávida, contudo não sabia quem era o pai da criança (fls. 133-138).

A ofendida R. R. G. declarou ter desavenças com a irmã M. T. R. G. Afirmou nunca ter mantido relações sexuais com seus irmãos, tampouco que M. T. R. G. assim o tenha feito. Acreditou que tudo não passava de mentiras inventadas por esta última (fls. 139-141).

A testemunha Elizete Castro da Rosa Teixeira, assistente social, relatou que a ofendida R. R. G. havia confirmado que tanto ela quanto M. T. R. G. "transavam com os irmãos J. N. R. G. e C. D." – este último respondendo pelos mesmos fatos, porém em feito cindido. Disse, ao final, que M. T. R. G. teria levantado dúvidas sobre a paternidade da criança, dizendo que poderia não ser dos rapazes (fls. 143-v).

Suzane Dubom Serafim, dirigente da Casa de Acolhimento onde foram institucionalizadas as vítimas (fls. 144 e verso), Ana Lúcia Wancura Barbiere, pedagoga da referida instituição (fls. 144v-146), e Lívia da Silva, psicóloga (fls. 146-147), confirmaram terem tomado ciência do ocorrido através de relatos das meninas.

O pai das ofendidas nada acrescentou à busca da verdade (fls. 141-143), ao passo que a testemunha Antonio Sueli apenas abonou a conduta dos réus (fls. 147-v).

Estas são as provas trazidas ao feito.





E, adentrando em sua análise, resta indiscutível o fato de J. N. R. G. ter mantido relação sexual, ao menos em uma oportunidade, com sua irmã M. T. R. G. – fato confessado ao longo da instrução.

Contudo, como bem salientou a Decisora monocrática (fls. 168-179v), deve-se perquirir sobre a *validade do consentimento* da ofendida e sua *idade*.

Em realidade, o contexto probatório revela que as cópulas mantidas entre acusado e vítima ocorreram de forma consentida por esta última, estando ausente qualquer forma de violência, física ou moral, para coagi-la às mesmas.

Impende também destacar não haver certidão de nascimento que comprove a idade da ofendida à época dos fatos (fl. 54), razão pela qual bem andou a Magistrada sentenciante ao tomar por base a palavra da própria menina (fls. 133-138), que dizia ter 14 anos quando da primeira relação sexual com o réu.

Nestes termos, pondero que, embora repulsiva a ideia de vivência sexual entre irmãos, esta conduta, no presente caso, não encontra tipificação penal, sobretudo porque afastadas as hipóteses de violência e grave ameaça.

Tal situação, portanto, impõe a absolvição do denunciado.

A fim de evitar tautologia, reproduzo trecho da sentença em que se esgota a análise dos pontos anteriormente suscitados, chegando à conclusão com a qual concordo. *In verbis*,

"[...]

Segundo depoimento de M. T., à época, ela contava com quatorze anos (fl. 134). No entanto, segundo depoimento de J. N. R. G., ele transou com ela no meio de





2009, portanto, quando ela tinha 15 anos de idade, observada a data de nascimento informada à fl. 26. [...].

M. C. confirmou o ano afirmado por J. [...].

Considerando que M. T. não possui certidão de nascimento, conforme informado à fl. 54, entendo que, diante da dúvida acerca da idade, deve prevalecer o que mais beneficiar o réu.

Digo isso, pois ao que tudo indica houve um cochilo do legislador. O art. 217-A do CP exige vítima 'menor' de quatorze anos, o que não caracteriza a hipótese dos autos. Remanescem duas hipóteses para subsunção da conduta à norma penal: estupro qualificado (art. 213, §1°), exigindo vítima menor de 18 e maior de 14 anos; ou estupro simples, caso a ofendida tenha exatos 14 anos!

Observadas as penas dos artigos 213, caput, e \$1°, verifica-se ser mais benéfico ao réu considerar a pena do estupro simples, pois menor. Assim, tenho que a conduta imputada à J. N. deve subsumir-se ao disposto no art. 213, caput, do CPP.

É mister gizar, no entanto, que, ao que se depreende dos depoimentos, a cópula sexual entre irmãos obteve o consentimento de ambos. Nesse sentido, colaciona-se o depoimento de M. T. [...].

Logo, por mais repulsiva que seja a ideia de vivência sexual entre irmãos - prática abolida na esfera da moral e dos costumes -, tal conduta não encontra tipificação penal quando afastada a violência e inexistir





grave ameaça. Nesse contexto, em obediência ao princípio da legalidade, considerando que não há crime sem lei anterior que o defina, o sexo consentido entre irmãos afigura-se atípico, em que pese amoral!

Não obstante, ainda que a conduta imputada ao réu restasse tipificada no art. 213, §1° do CP, no qual há presunção de violência por ser a vítima maior de 14 e menor de 18 anos, ainda assim, não encontraria enquadramento típico, por ser tal presunção relativa e restar demonstrado nos autos a experiência sexual da ofendida e o consentimento dela com o ato.

[...]

O fato é que, no caso concreto, não há dúvidas de que a vítima consentiu com as relações sexuais e, possuindo 14 anos ou mais, não se pode desconsiderar a validade de seu consentimento. Diversamente do que ocorre em relação às crianças (menores de 12 anos), pois, neste caso a presunção de ausência de capacidade de consentir é absoluta devido à ingenuidade natural a essa faixa etária.

Em suma, as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa permitem concluir que a prática sexual entre José Nicolau e sua irmã Maria Tereza foi consentida, contando ela à época com 14 anos de idade, sendo válido seu consentimento face à experiência sexual que já possuía.

[...]".





Do exposto, mantenho a absolvição de J. N. R. G. pela prática deste 1º fato, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

2º Fato

Quanto às mencionadas cópulas entre o réu e a vítima R. R. G., novamente é caso de absolvição, porém sob prisma diverso.

Conforme se viu, esta ofendida, em juízo, negou veementemente a existência de tais situações — o que veio em consonância com a negativa oferecida pelo acusado, não se podendo fundamentar decreto condenatório, como quis o Órgão Ministerial, com base em meros relatos de terceiros.

Logo, a absolvição do denunciado J. N. R. G. é a medida que se impõe, sendo caso de mera correção, de ofício, acerca do dispositivo legal correspondente, qual seja, o inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

3º e 4º Fatos

Diante da cisão do feito para o réu C. D. R. G. (fl. 115-v), descabe análise destas imputações.

5°, 6°, 7° e 8° Fatos

Modo derradeiro, resta dispor acerca da conduta de M. C. R., genitora das infantes.

Neste específico, o Órgão Ministerial não se desincumbiu de demonstrar ter a ré adotado conduta conivente com os atos sexuais praticados entre seus filhos, ônus que lhe competia, na forma do artigo 156, do Código de Processo Penal.





Outrossim, os substratos acima destacados indicaram que a acusada, ao contrário do que consta da peça portal, tomou medidas quando soube das hipóteses de incesto.

Logo, também para esta denunciada a absolvição é a medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo ministerial e, de ofício, corrijo o fundamento de absolvição do 2º fato denunciado para o inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET

Acompanho a digna Relatora no caso concreto, em face da absoluta nebolusidade que emana da prova, principalmente quanto à real idade da vítima, sem filiar-se às teses defendidas em seu respeitável voto.

Não me filio ao entendimento de presunção de vulnerabilidade, absolutamente, como já tenho referido.

DES.ª NAELE OCHOA PIAZZETA - Presidente - Apelação Crime nº 70050110949, Comarca de Cacequi: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL E, DE OFÍCIO, CORRIGIRAM O FUNDAMENTO DE ABSOLVIÇÃO DO 2º FATO DENUNCIADO PARA O INCISO VII, DO ARTIGO 386, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."

Julgador(a) de 1º Grau: CARINE LABRES